



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 594/2019

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2019.

ANO III

Edvaldo Alves de Queiroz - Prefeito Municipal

Jurema Nogueira de Matos - Vice – Prefeita

Antonio Alves Bertulucci - Procurador Geral do Município

Antônio Sérgio da Silva – Controlador Interno

Ana Claudia Marques dos Santos - Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Ésio Vicente de Matos - Secretário Municipal de Esportes

Rondiney Ribeiro da Silva - Secretário Municipal de Saúde

Rozilda Queiroz Vida - Secretária Municipal de Administração

Rodrigo Cordeiro de Matos - Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Sand Demmis Donero - Secretário Municipal de Cultura

Sonia Mara Nogueira - Secretária Municipal de Educação

Valeia Ferreira Benassi - Secretária Municipal de Finanças

Waldemar Ferreira Lino - Secretário Municipal de Infraestrutura

Diário Assinado por:

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito

Portaria Nº.....094/2019

Secretaria Municipal de Educação

Parecer CME Nº.....012/2019

Resolução EM Luciano S. de Oliveira Nº.....011/2019

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 094, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a constituição de Comissão de Avaliação e Baixa de Bens Patrimoniais para os fins que se especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação para os Bens Públicos em virtude de baixa;

CONSIDERANDO a necessidade de reavaliação periódica dos Bens que compõem o Patrimônio Público para a correção dos registros contábeis;

CONSIDERANDO o que dispõe o Manual de Normas e Procedimentos – Patrimônio Público, homologado e aprovado através do Decreto 194/2018 de 30 de julho de 2018, artigo 80; incisos III e IV;

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Comissão de Avaliação e Baixa de Bens Públicos com o propósito efetuarem a regularidade quando da baixa de bens públicos, bem como de seu valor quando da alienação e da reavaliação de Bens que compõem o Patrimônio Público para fins de atualização dos registros contábeis:

I – Elvis Alves Gomes

II – Gabriel Ribeiro Cantelle

III – Victor Willian Pereira do Nascimento

Art. 2º A Comissão ora constituída deverá comparecer à sede da Prefeitura Municipal sempre que convocada para providenciar a vistoria das baixas necessárias, efetuando relatório contendo seu parecer e o valor do bem patrimonial.

Art. 3º A realização da reavaliação de bens será efetuada uma vez por ano, sempre após a conclusão do

Inventário Anual.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria Nº 180/2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME: 0012/2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL, SINTED E OUTROS
ASSUNTO: Regime de Cooperação com o Sistema Estadual de Ensino para manutenção dos Anos Finais do Ensino Fundamental e dá outras providências.

Relatores: ALAN CEZAR ALVES DE SOUZA e CRISTIANA MARCELINO

(x) APROVADO

() REJEITADO

Em : 29 de agosto de 2019

HISTÓRICO

Em 27 de agosto de 2019, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação realizou consulta ao Conselho Municipal de Educação sobre a Realização de um Regime Colaboração com a Secretaria de Estado de Educação para que o Sistema Municipal de Ensino ofertasse apenas a Educação Infantil e o Ensino Fundamental I (Anos Iniciais) o Sistema Estadual de Ensino ofertasse o Ensino Fundamental II e o Ensino Médio.

Essa oferta seria progressiva onde anualmente o estado deixaria de ofertar uma sala de Ensino Fundamental I e o município deixaria de ofertar uma sala de Ensino Fundamental II. O Sindicato dos Profissionais da Educação em sua solicitação indagou o prejuízo ao profissional do magistério público municipal efetivo que perderia aulas progressivamente.

O Regime de Colaboração iniciou-se no final de 2015, onde o Sistema Municipal de Ensino deixou de ofertar o 9º ano referindo-se a este regime de colaboração realizado com o Sistema Estadual de Educação e que estaria previsto na Legislação em vigor.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DA MATÉRIA

Considerando o que estabelece a Constituição Federal



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 594/2019

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2019.

ANO III

em seu artigo 211, ela não define a responsabilização dos Sistemas Municipais ou Estaduais de ensino como se um sistema fosse responsável apenas por uma determinada Etapa da Educação Básica, no texto constitucional em tese utiliza o termo *prioritariamente*. Este termo não significa que um ou outro sejam responsáveis por determinadas etapas de ensino e sim como forma de colaboração dar-se-à prioridades.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão **prioritariamente** no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão **prioritariamente** no ensino fundamental e médio. (Constituição Federal)

No texto constitucional ainda deixa claro que tanto estado quanto município são responsáveis pela manutenção do Ensino Fundamental não havendo uma divisão entre Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental. Porém, o Artigo 2º da Emenda Constitucional nº 59/2018 alterou o artigo 211, parágrafo 4º da Constituição Federal onde União, Estados e Municípios definirão regimes de colaboração para garantir a Universalização do Ensino.

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 211.

.....
.....
.....
.....
..

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."(NR) (Emenda Constitucional nº59/2018)

Este regime de colaboração para a universalização do ensino independentemente da etapa da Educação Básica se refere também consta no artigo 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Apenas no artigo 10 da LDB faz uma referência como função do Estado definir em conjunto com o município regimes de colaboração para atender o Ensino Fundamental. Nota-se que quando o texto da LDB foi escrito, em 1996, ainda não tinha sido promulgada a Emenda Constitucional nº 59 que universalizou o ensino e ao mesmo

tempo alterou o texto constitucional definindo que este regime pode ser feito para atendimento a todas as Etapas da Educação Básica.

O mesmo artigo da LDB diz que para que seja realizada esta colaboração deve ser observada outras questões:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

Nota-se acima que para realizar este regime de colaboração deve-se além de observar a população a ser atendida os recursos financeiros disponíveis. Nestes termos considera-se que a população de alunos em idade escolar para o Ensino Fundamental I é praticamente o dobro que da população do Ensino Fundamental II o que ocasionaria sérios prejuízos como a Infraestrutura adequada e indisponibilidade de recursos financeiros. Outro fato de grande importância é que para que haja este Regime de Colaboração deve haver alguma regulamentação ou Termo de Cooperação assinado pelas duas esferas. Nenhuma medida pode ser tomada sem ser documentada. No caso em tese, não existe nenhuma regulamentação, termo ou convênio assinado que garanta:

- Os termos desta colaboração.
- As responsabilidades de casa Sistema de Ensino
- As garantias em relação aos professores efetivos.

Elencamos também o fato de que se pretende que os Anos Finais fiquem em total responsabilidade do Sistema Estadual então os Anos Finais do Ensino fundamental da Educação do Campo também deverá ser de sua responsabilidade não havendo distinção entre Escola Rural ou Urbana utilizando assim os preceitos constitucionais de isonomia e igualdade de direitos.

Assim como não há nenhuma regulamentação, termo ou convênio que estabelece os procedimentos deste regime de colaboração e não há garantias formais quando a vida funcional dos professores efetivos que ministram aulas nos Anos Finais do Ensino Fundamental II que para ter seu direito garantido de aposentadoria especial deverá estar em efetivo exercício do magistério.

II – VOTO DOS RELATORES

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. O artigo 211 da Constituição federal:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 594/2019

ÁGUA CLARA – MS, SEXTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2019.

ANO III

§ 2º Os Municípios atuarão **prioritariamente** no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão **prioritariamente** no ensino fundamental e médio. (Constituição Federal)

2. A Emenda Constitucional 59/2018 que altera o artigo 211 da Constituição federal:

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 211.

.....
.....
.....
.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."(NR) (Emenda Constitucional nº59/2018)

3. O Artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

4. Não há nenhum estudo que observe a população a ser atendida os recursos financeiros disponíveis .

5. Não há nenhuma regulamentação, termo ou convênio que estabelece os procedimentos deste regime de colaboração e há garantias formais quando a vida funcional dos professores efetivos que ministram aulas nos Anos Finais do Ensino Fundamental II que para ter seu direito garantido de aposentadoria especial deverá estar em efetivo exercício do magistério.

Diante dos expostos, desta forma somos pela não formalização do regime de colaboração até que o mesmo seja Documentado e traga garantias tanto ao atendimento as demandas relacionadas quando aos professores efetivos o atendimento aos anos finais permanece como se encontra até que seja tomada as devidas providências. Orienta-se ao

senhor Prefeito Municipal e a Senhora Secretária Municipal de Educação a seguir os termos deste parecer.

CONCLUSÃO

Diante dos expostos, por unanimidade os senhores conselheiros acompanham o voto do relator pela APROVAÇÃO do referido parecer

CRISTIANA MARCELINO

Conselheiro – Relator

FATIMA SUELI MEIRA

Conselheira – Presidente da Câmara de Legislação

ALAN CEZAR ALVES DE SOUZA

CONSELHEIRO – RELATOR

Presidente – Conselheiro

Decreto 040 de 29 de março de 2017

RESOLUÇÃO Nº. 011 de 30 de Agosto de 2019.

Cancela a matrícula do(a) aluno(a) Mediante Ato Normativo Municipal e dá outras providências.

O Diretor da Escola Municipal "Luciano Silvério de Oliveira", **Seginando Teixeira**, no uso de suas atribuições legais e considerando disposto no inciso II, do art. 24, da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e disposto na Proposta Pedagógica e no Regimento Interno desta Unidade Escolar.

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a matrícula do (a) aluna (o) **Wender Eridielson da Silva** – Conforme Deliberação do CME nº 004 de 24 de Janeiro de 2019.

Art. 2º Determinar o registro da presente Resolução em todos os documentos escolares do aluno referido no Artigo 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua expedição.

Água Clara, 30 de Agosto de 2019.

Seginando Teixeira

Diretor